SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159465 - SP (2025/0489797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA ELENICE XAVIER SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
		MIGUEL TALIACOLLO BOTINI CERIZZA - SP460633
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		GRAZIELLE GOBI OLIVEIRA - SP515722
AGRAVADO	:	LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	VALMIR DONIZETTI FERREIRA JUNIOR - SP309518
		MARIANA BUENO ONOFRE - SP380538
		RAFAELA PERES MACIEL - SP503244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA PARA EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 186 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). PRESUNÇÃO DE CULPA EM COLISÃO TRASEIRA E ÔNUS DA PROVA (ART. 29, II, DO CTB; ART. 373 DO CPC). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Reconsideração para reconhecer a impugnação específica e prosseguir ao exame do recurso especial.

2. A questão recursal consiste em verificar (i) se é possível conhecer da alegada violação do art. 186 do CC/2002 sem prévio debate na

Documento eletrônico VDA59478783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b7a5926-1779-43ee-bdc1-f411d2363c7c

origem; (ii) se a tese de presunção de culpa em colisão traseira e de redistribuição do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) se a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada por cotejo analítico.

3. Ausente deliberação explícita na origem sobre o art. 186 do CC/2002, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, que impede o conhecimento do ponto no recurso especial.

4. A pretensão de restabelecer presunção de culpa do art. 29, II, do CTB e de alterar a distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC exige reavaliar boletim de ocorrência, fotografias e a dinâmica do acidente, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial não se comprova com a simples citação de ementas; é indispensável cotejo analítico com demonstração de similitude fática e soluções jurídicas conflitantes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b7a5926-1779-43ee-bdc1-f411d2363c7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159465 - SP (2025/0489797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA ELENICE XAVIER SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
		MIGUEL TALIACOLLO BOTINI CERIZZA - SP460633
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		GRAZIELLE GOBI OLIVEIRA - SP515722
AGRAVADO	:	LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	VALMIR DONIZETTI FERREIRA JUNIOR - SP309518
		MARIANA BUENO ONOFRE - SP380538
		RAFAELA PERES MACIEL - SP503244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA PARA EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 186 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). PRESUNÇÃO DE CULPA EM COLISÃO TRASEIRA E ÔNUS DA PROVA (ART. 29, II, DO CTB; ART. 373 DO CPC). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Reconsideração para reconhecer a impugnação específica e prosseguir ao exame do recurso especial.

2. A questão recursal consiste em verificar (i) se é possível conhecer da alegada violação do art. 186 do CC/2002 sem prévio debate na

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

origem; (ii) se a tese de presunção de culpa em colisão traseira e de redistribuição do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) se a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada por cotejo analítico.

3. Ausente deliberação explícita na origem sobre o art. 186 do CC/2002, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, que impede o conhecimento do ponto no recurso especial.

4. A pretensão de restabelecer presunção de culpa do art. 29, II, do CTB e de alterar a distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC exige reavaliar boletim de ocorrência, fotografias e a dinâmica do acidente, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial não se comprova com a simples citação de ementas; é indispensável cotejo analítico com demonstração de similitude fática e soluções jurídicas conflitantes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ELENICE XAVIER SANTOS (MARIA ELENICE) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, MARIA ELENICE apontou (1) que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame do acervo probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (2) violação do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com presunção de culpa do condutor que colide na traseira e necessidade de inversão do ônus probatório; (3) incorreta distribuição do ônus da prova, em afronta ao art. 373, I e II, do CPC; (4) afronta ao art. 186 do CC/2002, pela negligência do preposto da ré no evento; e (5) existência de jurisprudência que prestigia a presunção de culpa.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 716-747).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MARIA ELENICE alegou (1) violação do art. 186 do CC/2002, por negligência do preposto da ré; (2) violação dos arts. 29, II, do CTB, e 373, I e II, do CPC ao sustentar que há presunção de culpa nas colisões traseiras e que o ônus da prova foi indevidamente distribuído**;** e (4) existência de dissídio jurisprudencial sobre a presunção de culpa em colisões traseiras e a inversão do ônus probatório.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 642-661).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de prequestionamento

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que o tema referente ao art. 186 do CC/2002 não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Embora, nas razões do apelo nobre, a recorrente tenha passado a articular que a dinâmica do acidente revelaria negligência do preposto da ré e, portanto, ato ilícito nos termos do art. 186 do CC/2002, essa construção não encontra lastro no acórdão recorrido, pois o Colegiado paulista delimitou a controvérsia à presunção relativa de culpa em colisões traseiras (art. 29, II, do CTB) e à distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC), concluindo pela insuficiência probatória, sem qualquer exame autônomo do art. 186 do CC/2002, da tipicidade do ato ilícito ou dos elementos de culpa, ação/omissão e nexo causal sob aquele dispositivo (e-STJ, fls. 625-629).

De modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. [...].
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. [...].
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÕES DE INDEVIDA VALORAÇÃO DA PROVA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que houve negligência da parte recorrente em relação à adoção de medidas de segurança e respectiva fiscalização, assim como culpa concorrente do empregado para a ocorrência do evento danoso - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

(AgInt no AREsp n. 3.033.307/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA 492/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por locadora de veículos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, manteve a condenação solidária do condutor do veículo e da locadora, bem como reconheceu a responsabilidade regressiva da seguradora, após prévia condenação criminal transitada em julgado do condutor por homicídio doloso.

2. No acórdão recorrido, reconheceu-se a responsabilidade do condutor em razão de condenação penal por dolo eventual em duplo homicídio e afirmaram a negligência da locadora ao entregar o veículo a pessoa não habilitada e a aplicabilidade da Súmula 492 do STF para manter a responsabilidade solidária da locadora pelos danos causados pelo locatário.

3. A recorrente sustenta ausência de responsabilidade solidária da locadora, invocando distinguishing em relação à Súmula 492/STF, alega exigência de prova diabólica, culpa concorrente ou exclusiva da vítima, que não usava cinto de segurança, e aponta violação de dispositivos do CPC e do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, decisão posteriormente reformada em agravo para determinar sua conversão em recurso especial, ora apreciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a locadora de veículos responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por locatário, em especial quando o veículo é entregue a condutor não habilitado, aplicando-se a Súmula 492 do STF, e se seria possível afastar tal entendimento por meio de distinguishing.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, fundada na falta de uso do cinto de segurança, é apta a afastar ou reduzir a responsabilidade civil dos réus, e se o exame dessas teses demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido reconhece a responsabilidade do condutor como indiscutível, em virtude de condenação criminal transitada em julgado por duplo homicídio doloso, o que fixa de forma definitiva a existência do fato e a autoria, afastando a possibilidade de rediscussão da culpa do motorista na esfera cível.

7. O Tribunal de origem também conclui pela culpa da locadora, destacando a negligência na entrega do veículo a jovem não habilitado, com ciência dessa condição por parte de sócio e funcionária da empresa, bem como a assinatura do contrato pelo próprio condutor, consolidando a relação locatícia diretamente com o causador do sinistro.

8. A jurisprudência consolidada reconhece a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por terceiro condutor, como criador do risco, e, em especial, a responsabilidade solidária da locadora de veículos pelos prejuízos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF,

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

> *entendimento reafirmado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
> *9. A pretensão da recorrente de reconhecimento de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, baseada na ausência de uso de cinto de segurança, implica, necessariamente, reavaliar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que concluiu pela culpa exclusiva do condutor e, por consequência, pela responsabilidade solidária da locadora, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.098.194/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026)

(2) Do reexame fático-probatório

Sobre a suposta violação dos arts. 29, II, do CTB, e 373, I e II, do CPC, acerca da presunção de culpa e que o ônus da prova, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *Busca a recorrente a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo alegado que teve o seu veículo atingido na traseira pelo caminhão pertencente à corré Lotrans, vindo a perder o controle do seu carro, que teve perda total.*
> ***E em que pese o alegado, falhou a autora-apelante em demonstrar a culpa da empresa ré, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).***
> *As versões apresentadas no BOPM (fls. 67/80) são antagônicas, tendo o motorista do caminhão alegado que a autora tentou passá-lo pela direita, porém entrou na faixa em que ele estava antes de completar totalmente a manobra, tendo atingido a roda do caminhão com o carro. Inclusive, foi a versão que prevaleceu na descrição do sinistro pelos policiais militares (fl. 80).*
> *Não foi ouvida qualquer testemunha presencial dos fatos em Juízo.*
> *Embora haja presunção de culpa do condutor que colide com a parte traseira do veículo que está à frente, em virtude do dever geral previsto no art. 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, trata-se de presunção relativa, que pode ser ilidida, não estando as partes desobrigadas por completo do seu ônus probatório (art. 373, CPC). Ademais, as fotografias de fls. 02/03 demonstram que os principais danos ao veículo ocorreram na quina esquerda do veículo e não propriamente na traseira, não havendo como se descartar a versão trazida pelo motorista do caminhão no BOPM.*
> *[...]*
> ***Não há outras provas nos autos que possam confirmar a tese da autora, que não se desincumbiu suficientemente do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito. Diante disso, não havendo como se concluir que o preposto da requerida tenha dado causa ao acidente, não pode a ré ser responsabilizada pelo evento narrado na inicial, devendo ser mantida a sentença de improcedência*** (e-STJ, fls. 627/628 – sem destaques no original).

Nesse contexto, destaco que o acórdão estadual fixou premissas a partir do boletim de ocorrência com versões antagônicas, da ausência de testemunhas

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

presenciais e da avaliação de fotografias que apontam danos predominantes na quina esquerda do veículo, concluindo pela presunção relativa de culpa afastada e pela não demonstração, pela autora, do fato constitutivo de seu direito (e-STJ, fls. 627/628). Para infirmar tais premissas e aplicar, como pretende a recorrente, a presunção de culpa do art. 29, II, do CTB com inversão/redistribuição do ônus probatório (art. 373 do CPC), seria imprescindível reavaliar a dinâmica do acidente, redimensionar o valor probatório das fotos e do boletim, e substituir a valoração das instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 627/628).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. REVISÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. O Tribunal de origem, a partir da análise detalhada dos depoimentos das partes, da testemunha e dos demais elementos probatórios, fixou premissas fáticas no sentido de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do réu, que não observou as cautelas e normas de trânsito aplicáveis à manobra de ultrapassagem e retorno à faixa de rolamento.*
> *2. A verificação de eventual ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015, para reavaliar se o autor se desincumbiu ou não do ônus da prova e se a culpa exclusiva do réu estaria comprovada, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.104.019/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA CONTRATUAL; PREVENÇÃO E CONEXÃO; PRESCRIÇÃO; RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO, CONEXÃO/ PREVENÇÃO, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, manteve a sentença e desproveu o recurso.*
> *2. A controvérsia versa sobre ação regressiva fundada em cláusula contratual de assunção de encargos trabalhistas e de responsabilidade por danos decorrentes da execução do contrato.*

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento do valor pleiteado com correção monetária desde o desembolso, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição, rejeitou a prevenção por conexão e concluiu que o contrato atribuiu à ré os encargos decorrentes da execução, negando provimento à apelação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto à prevenção e ao termo inicial da prescrição; (ii) saber se há prevenção e conexão pelos arts. 55 e 930, parágrafo único, do CPC;
(iii) saber se o termo inicial da prescrição, à luz do art. 206, § 3º, V, do CC, é a ciência do dano e da condenação trabalhista; (iv) saber se houve imposição indevida do ônus da prova, art. 373, II, do CPC; (v) saber se os arts. 186 e 934 do CC afastam ressarcimento por culpa omissiva própria; (vi) saber se cláusulas contratuais podem derrogar responsabilidade objetiva, arts. 427 e 927, parágrafo único, do CC; e (vii) saber se há culpa concorrente e solidariedade, arts. 942 e 945 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Inexiste ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a prevenção com base em informação de distribuição e afastou a prescrição adotando os fundamentos da sentença, não havendo omissão, mas rejeição das teses.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, pois o dispositivo cuida de prazo e não do termo inicial, que se relaciona ao art. 189 do CC; ademais, o termo inicial é a data do pagamento.
8. Aplica-se a Súmula n. 235 do STJ para afastar reunião por conexão e prevenção quando o outro processo já foi julgado, além de não haver identidade de causa de pedir entre a ação de acidente de trabalho e a regressiva contratual.
9. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ para as teses sobre responsabilidade civil, culpa concorrente, solidariedade e distribuição do ônus da prova, pois exigem reexame do conjunto fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Inexiste omissão e não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de prescrição por deficiência de fundamentação, sendo o termo inicial ligado ao art. 189 do CC e fixado na data do pagamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 235 do STJ para afastar a conexão e a prevenção quando o processo indicado como conexo já foi julgado, nos termos do art. 55 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas acerca da responsabilidade civil, culpa concorrente, solidariedade e ônus da prova."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1º, IV, 55, § 1º, 930 parágrafo único, 373, II, e 85, § 11; CC, arts. 206, § 3º, V, 189, 186, 427, 927 parágrafo único, 934, 942 e 945; CF, art. 105, III, a.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 235.
(REsp n. 2.003.265/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

(3) Quanto ao dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

Ressalta-se que, nas razões do especial, a recorrente se limitou a citar precedentes em tese sobre presunção de culpa em colisão traseira, sem proceder à comparação casuística entre o acórdão impugnado e os julgados apontados, nem evidenciar identidade de circunstâncias fáticas e soluções jurídicas conflitantes, como exigem os diplomas processuais (fls. 638-640).

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 – sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARIA ELENICE, em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:50
Código de Controle do Documento: f4a2d7b3-ef85-4356-9f09-c20bd8e65e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.465 / SP

Número Registro: 2025/0489797-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10223867520228260506

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ELENICE XAVIER SANTOS
ADVOGADOS	: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
	MIGUEL TALIACOLLO BOTINI CERIZZA - SP460633
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	GRAZIELLE GOBI OLIVEIRA - SP515722
AGRAVADO	: LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	: VALMIR DONIZETTI FERREIRA JUNIOR - SP309518
	MARIANA BUENO ONOFRE - SP380538
	RAFAELA PERES MACIEL - SP503244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ELENICE XAVIER SANTOS
ADVOGADOS	: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
	MIGUEL TALIACOLLO BOTINI CERIZZA - SP460633

Documento eletrônico VDA59392385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: cae8da2b-d8a9-4d12-908e-c2c656f624b1

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
GRAZIELLE GOBI OLIVEIRA - SP515722
AGRAVADO : LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : VALMIR DONIZETTI FERREIRA JUNIOR - SP309518
MARIANA BUENO ONOFRE - SP380538
RAFAELA PERES MACIEL - SP503244

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: cae8da2b-d8a9-4d12-908e-c2c656f624b1